TC 464/2004

2º Julgado - 25ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o contrato uma vez que os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não se tratarem de serviços rotineiros ou habituais, condição essencial para que a contratação se efetivasse pelo sistema de registro de preços, além de não haver compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através na Ata de RP utilizada. Serviços de manutenção, reparação e complementação de praça pública. SVMA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, visto que não foram carreados aos autos quaisquer elementos que justifiquem a alteração da Decisão guerreada que, inclusive, reconheceu os efeitos financeiros produzidos pela contratação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão de Juízo Singular, que julgou irregular o Contrato nº 028/SVMA-DEPAVE/2003, firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 04/SMSP/COGEL/2003, entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a Empresa Construtora Kamilos Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da praça pública localizada entre a Rua Homero Batista e a Rua Inhapin – Jardim Vila Formosa - SMSP Aricanduva - Vila Formosa/AF - Agrupamento XXVI.

A C. Câmara, apesar de julgar o ajuste irregular, decidiu reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

A rejeição do ajuste decorreu dos seguintes achados de Auditoria:

1. Os itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços não guardavam nenhuma relação com os contratados, contrariando o § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93.

2. Os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não tendo sido atendido o disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93.

3. A licitação que antecedeu a Ata de Registro de Preços foi considerada irregular no âmbito da análise técnica.

4. Os serviços contratados não eram rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02.

Intimadas, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a empresa Construtora Kamilos Ltda. e a senhora Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, deixaram transcorrer in albis o prazo recursal.

Quanto ao reexame necessário, a Equipe de Auditoria, considerando que a r. Decisão se pautou nas diversas irregularidades encontradas pelos Órgãos Técnicos, sem que as partes interessadas apresentassem argumentos para o enfrentamento de tais conclusões, e diante da ausência de recurso das partes e de elementos novos aptos a modificar os apontamentos, manteve as manifestações anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do *ex officio* e, no mérito, entendeu que a Decisão deveria ser mantida, por seus próprios fundamentos, porquanto evidenciado que os serviços licitados eram incompatíveis com sua atividade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento ao *ex officio,* sendo que a Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Ao reapreciar os elementos constantes dos autos, os Órgãos deste Tribunal, considerando que a r. Decisão reexaminada se pautou nas diversas irregularidades encontradas apontadas pela Equipe de Auditoria, sem que as partes interessadas apresentassem argumentos para o enfrentamento de tais conclusões, e diante da ausência de recurso das partes interessadas, bem como de elementos novos aptos a modificar os apontamentos, pronunciaram-se pela manutenção do decisum.

2. Nesta linha de entendimento, acompanhando os pareceres unânimes dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, CONHEÇO do reexame necessário, por regimental, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, posto que não foram carreados aos autos quaisquer elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão guerreada que, inclusive, reconheceu os efeitos financeiros produzidos pela contratação.